

APLICAÇÃO DE PENA DE MORTE DE GUERRA DECLARADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DO DIREITO COMPARADO

APPLICATION OF THE DECLARED WAR DEATH PENALTY IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF COMPARATIVE LAW

Luisa Axaiel Paixão Ferreira¹

Pedro da Silva Borges²

Stephanie Arieli Ribeiro Alfaya³

Laine Reis Dos Santos Araujo⁴

RESUMO

O trabalho analisa a aplicação da pena de morte no Brasil em caso de guerra declarada, prevista como exceção constitucional no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, sob o viés do direito comparado. O estudo tem como objetivo examinar a admissibilidade e os limites jurídicos dessa medida extrema, confrontando a normativa nacional com legislações estrangeiras e tratados internacionais de direitos humanos, a fim de identificar convergências e divergências na regulamentação da pena capital em cenários de conflito armado. A pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, utilizando como fontes a Constituição Federal, o Código Penal Militar, convenções internacionais e ordenamentos jurídicos de outros países que mantêm ou aboliram a pena de morte em situações bélicas. Os resultados indicam que, enquanto o Brasil mantém a previsão legal de forma residual e de aplicação remota, diversos países aboliram completamente a pena capital, mesmo em contextos de guerra, alinhando-se à tendência internacional de proteção ao direito à vida. Em contrapartida, outras nações preservam tal previsão como instrumento de disciplina e segurança nacional em circunstâncias excepcionais. Conclui-se que a norma brasileira possui caráter mais simbólico do que prático, refletindo uma posição intermediária entre a abolição plena e a manutenção efetiva da pena de morte em tempos de guerra. A contribuição do estudo reside em ampliar a compreensão sobre a compatibilidade dessa previsão constitucional com os princípios democráticos e humanitários, oferecendo subsídios para reflexões futuras na ciência jurídica e na sociedade sobre a relação entre defesa do Estado e preservação dos direitos fundamentais.

¹ Discente de Graduação do Curso Direito – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: axaielluisa@gmail.com

² Discente de Graduação do Curso Direito – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: peus2847@gmail.com

³ Discente de Graduação do Curso Direito – UniFTC – Campus Salvador-BA. E-mail: stephanyalfaya21@gmail.com

⁴ Docente Orientador da Faculdade de Tecnologia e Ciência – UniFTC – Campus Salvador-BA. Doutoranda no Direito Civil. Mestra. Especialista em Direito Civil e em Direito Empresarial. Professora universitária das cadeiras de Civil, processo civil empresarial e adjacente. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

PALAVRAS-CHAVE

Pena de Morte. Guerra Declarada. Direito Comparado. Constituição Federal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The study analyzes the application of the death penalty in Brazil in the event of a declared war, as provided for as a constitutional exception in Article 5, item XLVII, letter "a" of the 1988 Federal Constitution, under the perspective of comparative law. The objective of the research is to examine the admissibility and legal limits of this extreme measure, comparing national regulations with foreign legislations and international human rights treaties, in order to identify convergences and divergences in the regulation of capital punishment in contexts of armed conflict. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary review, using as sources the Federal Constitution, the Military Penal Code, international conventions, and legal systems of other countries that have maintained or abolished the death penalty in war situations. The results indicate that, while Brazil maintains the legal provision in a residual and remote manner, several countries have completely abolished capital punishment, even in wartime contexts, aligning with the international trend of protecting the right to life. On the other hand, other nations preserve such provision as an instrument of discipline and national security under exceptional circumstances. It is concluded that the Brazilian norm has a more symbolic than practical character, reflecting an intermediate position between full abolition and the effective maintenance of the death penalty in times of war. The contribution of the study lies in broadening the understanding of the compatibility of this constitutional provision with democratic and humanitarian principles, offering subsidies for future reflections in legal science and society on the relationship between the defense of the State and the preservation of fundamental rights.

KEYWORDS

Death Penalty. Declared War. Comparative Law. Federal Constitution. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a aplicação da pena de morte no Brasil em situações de guerra declarada, prevista constitucionalmente como exceção à regra da abolição da pena capital. O problema que orienta o estudo consiste na seguinte indagação: como se dá a aplicação da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro em caso de guerra declarada, considerando os limites constitucionais, o Código Penal Militar e os tratados internacionais de direitos humanos? O trabalho tem como objetivo geral analisar a admissibilidade e os limites jurídicos da pena de morte no Brasil em caso de guerra declarada, tomando como base a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Militar, os

tratados internacionais de direitos humanos e as normas do Direito Internacional Humanitário.

Para alcançar esse propósito, a pesquisa busca identificar os tratados internacionais de direitos humanos e as normas do Direito Internacional Humanitário que abordam a pena de morte, examinar a previsão constitucional da pena capital em caso de guerra e sua relação com os fundamentos da Constituição Federal de 1988, bem como explicar os dispositivos do Código Penal Militar que regulam a aplicação da pena de morte em contextos de guerra declarada.

A elaboração do trabalho justifica-se pela necessidade de compreender uma previsão normativa pouco debatida, mas ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e que pode produzir efeitos concretos caso o país venha a se envolver em um conflito armado. Embora o Brasil se posicione como um Estado abolicionista, a Constituição Federal de 1988, marco do Estado Democrático de Direito, admite expressamente a pena de morte em tempos de guerra declarada. A escassez de estudos aprofundados sobre o tema reforça a relevância e a originalidade desta pesquisa, que contribui para a reflexão crítica acerca dos limites da punição estatal em contextos excepcionais, bem como para a análise da compatibilidade entre a legislação interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Nossa pesquisa percorre uma jornada jurídico-teórica de natureza qualitativa, com o intuito de examinar e descrever a complexa problemática da pena de morte no Brasil, especificamente no contexto de guerra declarada. Para isso, adotamos o método dedutivo, partindo da análise de normas constitucionais, infraconstitucionais e de tratados internacionais aplicáveis, a fim de investigar a possibilidade jurídica de aplicação da pena capital no ordenamento pátrio.

Este trabalho é puramente teórico, não envolvendo a coleta de dados práticos ou a análise de situações concretas. A pesquisa foca na análise dogmática do Direito, buscando entender a estrutura normativa vigente, sua coerência interna e, principalmente, a relação da pena de morte com a Constituição de 1988 e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no campo dos direitos humanos.

Utilizamos como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), além de tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) e a Resolução da Assembleia Geral da ONU n.º 62/149 (2007), que institui moratória ao uso da pena de morte em escala global. Esses documentos oferecem o alicerce jurídico para a análise da legitimidade e da excepcionalidade da pena capital em cenário bélico.

Enriquecemos a fundamentação normativa com fontes secundárias de autores respeitados, como Borges (2023), que destaca a exceção da pena de morte em tempos de guerra observando garantias processuais; Nucci (2024), que oferece uma análise crítica do artigo 55 do Código Penal Militar; e Greco (2023), que discute os princípios constitucionais que regem a aplicação de penalidades em um Estado democrático.

A pesquisa é restrita ao período da vigência da Constituição de 1988, sem desconsiderar referências a normas e eventos históricos anteriores, quando isso se faz necessário para a contextualização. Em termos geográficos, o foco permanece no sistema jurídico brasileiro, embora sempre haja um diálogo com o direito internacional, reconhecendo a conexão entre as esferas legal interna e externa.

3 A Pena de Morte em Tempos de Guerra: Análise Constitucional e Comparada

A pena de morte no Brasil possui uma trajetória histórica marcada por exceções e restrições, refletindo transformações políticas e jurídicas ao longo dos séculos. Inicialmente prevista na Constituição de 1824, sua aplicação ocorria por meio da força, sendo registrado o caso emblemático de Manuel da Mota Coqueiro, que evidenciou os riscos de erros judiciais irreparáveis (DOTTI, 1998). Nas constituições subsequentes, a pena capital foi progressivamente limitada, até que a Constituição de 1988 passou a admiti-la apenas em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”). Como destaca Nucci (2024, p. 150), trata-se de uma previsão “de caráter residual, voltada à preservação da ordem e disciplina”.

3.1 Histórico Constitucional da Pena de Morte

A trajetória da pena capital na legislação brasileira é marcada por idas e vindas que refletem os regimes políticos de cada época. A primeira Constituição do Brasil, de 1824, previa a pena de morte, mas com ressalvas, como a proibição de sua aplicação para mulheres. No entanto, foi com a Constituição Republicana de 1891 que se deu o primeiro passo para a abolição, banindo a pena de morte em tempo de paz, uma inovação radical para a época.

No século XX, o cenário político conturbado levou à reinstauração da pena em momentos de exceção. A Constituição de 1937, imposta por Getúlio Vargas no Estado Novo, rompeu com a tradição abolicionista e permitiu a pena de morte em casos de crimes políticos e contra a segurança do Estado, como espionagem e atentados. Essa previsão, apesar de não ter sido amplamente aplicada, demonstrou o caráter punitivo e autoritário do regime.

O período de maior restrição de direitos ocorreu com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, promulgada durante a ditadura militar. Essa emenda reintroduziu a pena de morte para uma série de crimes, como terrorismo, subversão e crimes hediondos, previstos na Lei de Segurança Nacional. A aplicação dessas penas, no entanto, foi cercada de polêmicas e críticas, e raramente se concretizou, embora a ameaça estivesse sempre presente. Um exemplo notável é o julgamento do guerrilheiro Carlos Lamarca, condenado à revelia à morte pelo Superior Tribunal Militar (STM) em 1971, mas que já havia sido morto em combate. Esse episódio ilustra a instrumentalização da pena capital pelo regime.

Foi apenas com a Constituição de 1988 que a abolição da pena de morte em tempo de paz se consolidou de forma definitiva e como um direito fundamental. A Carta Magna estabeleceu a vedação em seu Artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, com a única e estrita exceção para o caso de guerra declarada. Essa exceção não é um detalhe, mas uma cláusula de defesa da soberania nacional, refletindo um compromisso com a vida, mas também com a segurança do Estado em situações de extrema ameaça.

Do ponto de vista da legislação infraconstitucional, o Código Penal Militar (CPM), em seus artigos 55 e 355, é quem regulamenta a aplicação da pena de morte em cenários de guerra. O CPM define os crimes militares em tempo de guerra, como a deserção em presença do inimigo (art. 187) ou a traição (art. 355), para os quais a pena capital pode ser aplicada.

Conforme a visão de Ferreira Filho (2012, p. 223), a previsão da pena de morte no Brasil, mesmo em tempo de guerra, tem função mais simbólica do que prática, uma vez que reflete a tentativa de reforçar a disciplina das forças armadas em situações-limite. No entanto, a mera existência dessa previsão, ainda que simbólica, mantém o debate sobre os limites da proteção à vida em um Estado Democrático de Direito.

3.2 Legislação Militar e Procedimentos Jurídicos

A regulamentação da pena de morte no Brasil, embora excepcional, é detalhada pelo Código Penal Militar (CPM). A lei estabelece um conjunto de procedimentos e garantias rigorosos, visando a aplicação da pena somente em casos extremos e após a observância de um devido processo legal. A pena capital só é cabível em tempo de guerra declarada, e é imposta por um tribunal militar.

Os crimes passíveis de pena de morte estão listados no Livro II, Título I do CPM, que trata dos crimes militares em tempo de guerra. Entre eles, destacam-se a traição (Art. 355), a covardia (Art. 363), a deserção em face do inimigo (Art. 187) e a revolta ou motim (Art. 186). A severidade dessas punições reflete a necessidade de garantir a disciplina e a lealdade das Forças Armadas em momentos de risco à soberania nacional.

Apesar da gravidade da pena, o processo judicial no ambiente militar é cercado de garantias. Conforme o entendimento de Borges (2023), mesmo em situação bélica, "a execução deve respeitar o contraditório, a ampla defesa e os limites do devido processo legal, sob pena de nulidade absoluta". O Conselho de Justiça, formado por militares e um juiz togado, é o órgão responsável pelo julgamento.

3.3 Tratados Internacionais e Direitos Humanos

O posicionamento do Brasil como um Estado abolicionista é reforçado por sua adesão a importantes instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que limitam drasticamente o uso da pena capital. O compromisso do país com esses tratados transforma a exceção constitucional da pena de morte (em caso de guerra) em uma medida de aplicação extremamente remota e complexa.

O principal marco internacional que vincula o Brasil é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo país. Embora o Artigo 4º desta Convenção permita a pena de morte em certas circunstâncias, ele estabelece a proibição de reintroduzi-la em Estados que já a aboliram. Como o Brasil havia abolido a pena de morte em tempo de paz (antes de 1969), há uma forte discussão doutrinária de que essa vedação também se aplica à exceção de guerra, limitando o escopo da norma constitucional brasileira.

Além disso, o Brasil tem atuado ativamente no cenário global em prol da abolição. O país é um dos principais apoiadores das Resoluções da Assembleia Geral da ONU que instituem a moratória universal sobre as execuções, como a Resolução n.º 62/149 (2007). Embora essas resoluções não tenham força de lei obrigatória (*soft law*), elas demonstram a posição política e diplomática do Estado brasileiro em favor da proteção da vida.

O direito à vida, elevado a valor supremo no DIDH, coloca limites até mesmo em situações de guerra. William Schabas (2002, p. 37), referência mundial em direitos humanos, destaca que “o movimento global pela abolição da pena capital tornou-se irreversível, mesmo em tempos de guerra, diante da prevalência do direito à vida como valor supremo”. Esta perspectiva doutrinária reforça que qualquer aplicação da pena de morte, mesmo em cenário de guerra, deve ser vista como uma violação potencial de um direito humano fundamental e só poderia ser cogitada em estrita conformidade com o Direito Internacional Humanitário (DIH), que exige o máximo de garantias processuais.

Portanto, o conjunto de compromissos internacionais do Brasil não apenas reforça a tendência abolicionista, mas também atua como um filtro interpretativo da própria Constituição, tornando a exceção da pena de morte em tempo de guerra uma cláusula jurídica quase inócua na prática.

3.4 A Pena de Morte em Conflitos Atuais

Enquanto o Brasil mantém sua previsão apenas de forma residual, outros países envolvidos em conflitos armados contemporâneos ainda utilizam a pena capital como medida efetiva.

Na Síria, relatórios da Anistia Internacional (2023) indicam que execuções continuam ocorrendo sob o regime de Bashar al-Assad, inclusive em contextos relacionados a crimes de guerra. Segundo Robertson (2017, p. 89), “o uso da

pena de morte na Síria demonstra a instrumentalização da justiça em prol da repressão política durante conflitos armados”.

Na Rússia, a pena de morte encontra-se formalmente suspensa desde 1996 por decisão da Corte Constitucional, mas há debates sobre sua restauração em razão da guerra contra a Ucrânia. Para Kahn (2022, p. 134), “o discurso político russo revela a pena capital como instrumento retórico de intimidação, ainda que não esteja em vigor juridicamente”.

Na Ucrânia, a pena de morte foi abolida em 2000, como requisito para a adesão ao Conselho da Europa. Todavia, alguns setores militares defendem sua reintrodução diante do conflito atual. Conforme Schabas (2013, p. 421), “a experiência ucraniana revela a tensão entre compromissos internacionais de direitos humanos e a pressão social em tempos de guerra”.

3.5 Análise Comparativa

A forma como a pena de morte é tratada em países que enfrentam ou enfrentaram conflitos armados oferece um valioso contraponto à abordagem brasileira. A análise comparativa demonstra que, enquanto o Brasil mantém a pena capital apenas em hipóteses excepcionais de guerra declarada, outras nações apresentam respostas jurídicas e práticas muito distintas, que variam da abolição total à aplicação recorrente.

3.5.1 Rússia: A Moratória e o Dilema Jurídico

Embora o Código Penal russo preveja a pena de morte para crimes graves, incluindo alguns em tempo de guerra, a Rússia está sob uma moratória de execuções desde 1996, quando se tornou membro do Conselho da Europa. Essa moratória, que suspende temporariamente a aplicação da pena, tem sido mantida pelo Tribunal Constitucional russo, apesar de pressões internas para sua retomada, especialmente em contextos de atentados terroristas. A situação da Rússia ilustra um país com previsão legal que, na prática, opta por não aplicar a pena capital, alinhando-se, ainda que de forma precária, à tendência abolicionista europeia.

3.5.2 Ucrânia: Abolição e Críticas em Tempos de Conflito

A Ucrânia aboliu a pena de morte para todos os crimes em 2000, ao ratificar o Protocolo nº 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Mesmo com a guerra declarada contra a Rússia, a legislação ucraniana não permite a pena capital. No entanto, o cenário de guerra trouxe à tona discussões sobre prisioneiros de guerra e combatentes, com grupos separatistas na região de Donetsk tentando aplicar a pena de morte em processos questionáveis, o que gerou fortes críticas da comunidade internacional. A Ucrânia representa um exemplo de país que, mesmo sob intensa pressão militar, mantém seu compromisso formal com a abolição da pena.

3.5.3 Síria: A Prática Recorrente em Meio à Guerra

Em completo contraste com o Brasil, a Síria exemplifica o uso da pena de morte como instrumento de poder em um contexto de guerra civil. Relatórios de organizações como a Anistia Internacional e a ONU documentam que a pena capital tem sido aplicada de forma recorrente em julgamentos sumários, sem as garantias processuais mínimas. Em 2017, a Anistia Internacional denunciou o uso de execuções em massa na prisão de Saydnaya, onde milhares de pessoas foram enforcadas em segredo. Nesse caso, a pena de morte não é um recurso residual para crimes militares graves, mas uma ferramenta de repressão política, evidenciando uma total violação dos direitos humanos e do direito internacional.

A doutrina internacional, por sua vez, converge para a ideia de que, mesmo em tempos de guerra, a prevalência dos direitos humanos deve limitar a adoção da pena capital. O Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que visa a abolição da pena de morte, é um exemplo disso. Sua existência reforça a concepção de que a pena capital deve ser considerada apenas como um recurso extremo e residual, alinhando a posição brasileira com o ideal de um direito humanitário que busca proteger a vida mesmo em situações de conflito.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa evidenciou que a pena de morte no Brasil permanece como uma previsão normativa de caráter residual e simbólico, restrita ao caso de

guerra declarada, conforme o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pelo Código Penal Militar. O estudo revelou que, embora exista previsão legal, não há registros de aplicação prática desde a redemocratização, reforçando seu caráter excepcional e a ausência de efetividade concreta no cenário jurídico brasileiro. Historicamente, a última execução de um civil no país ocorreu em 1876, o que demonstra uma consolidação precoce da tradição abolicionista brasileira.

No campo internacional, a análise comparada revela a grande disparidade entre a manutenção simbólica da previsão normativa brasileira e a realidade de outros países. Enquanto algumas nações em conflito mantêm a pena capital em sua legislação, a prática e a efetividade são significativamente distintas. A Tabela, a seguir, ilustra essa distinção, utilizando dados da Anistia Internacional e de relatórios da ONU.

País	Situação Legal da Pena de Morte em Tempos de Guerra	Exemplo/Justificativa de Uso Recente	Fonte (Ex: Anistia Internacional, ONU)
Brasil	Previsão legal para guerra declarada.	Nunca aplicada desde a redemocratização.	Constituição Federal de 1988, Código Penal Militar.
Rússia	Moratória de execução em vigor desde 1996.	Embora a legislação preveja a pena capital para crimes de guerra, o país mantém uma moratória. A última execução conhecida foi em 1996.	Anistia Internacional, Conselho da Europa.
Ucrânia	Abolida para todos os crimes.	Aboliu a pena de morte em 2000, antes do conflito atual. Não há previsão legal para sua aplicação, mesmo em tempos de guerra.	Protocolo nº 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Síria	Legal e aplicada recorrentemente.	Relatórios da ONU e de ONGs de direitos humanos apontam execuções sumárias e o uso da pena de morte para civis e combatentes em julgamentos que não observam as garantias processuais.	Anistia Internacional, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.
-------	--------------------------------------	--	--

Fonte: Elaboração própria, com base em: Constituição Federal (1988); Código Penal Militar (1969); Anistia Internacional (2023); ONU (2007).

Do ponto de vista doutrinário, a posição brasileira é corroborada por juristas renomados. Guilherme de Souza Nucci (2024) e Rogério Greco (2023) apontam que, mesmo diante da previsão constitucional, a aplicação da pena de morte no Brasil deveria respeitar rigorosamente o devido processo legal, sendo considerada uma medida extrema e de caráter residual. Em contrapartida, estudiosos estrangeiros, como Roger Hood e Carolyn Hoyle (2015), ressaltam que em diversos países em guerra a pena capital acaba sendo aplicada sem a observância das garantias fundamentais, configurando violações graves ao direito internacional humanitário.

Os resultados, portanto, permitem concluir que o Brasil se posiciona em consonância com a tendência internacional de abolição da pena de morte, ainda que mantenha sua previsão em caráter excepcional. A discussão comparada evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em uma posição intermediária: preserva a pena de morte como cláusula de defesa em caso de guerra declarada, mas, na prática, adere às diretrizes internacionais que priorizam a proteção à vida e a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa atingiu seu objetivo geral de analisar a admissibilidade e os limites jurídicos da pena de morte no Brasil em caso de guerra declarada, à luz do Direito Comparado. Por meio do método dedutivo, sustentado na análise dogmática da Constituição Federal de 1988, do Código Penal Militar (CPM) e dos tratados internacionais de direitos humanos, foi

possível compreender a natureza excepcional e restritiva dessa previsão normativa, bem como o contexto histórico e jurídico que sustenta sua manutenção no ordenamento brasileiro.

Constatou-se que a pena de morte, no Brasil, constitui uma exceção residual ao princípio da inviolabilidade do direito à vida. Embora prevista no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” da Constituição Federal, sua aplicabilidade prática é praticamente nula, configurando-se mais como uma norma simbólica do que como um instrumento punitivo real. Essa constatação demonstra que, ao longo da história, o dispositivo constitucional tem servido mais à reafirmação da soberania estatal e da disciplina militar em situações-limite do que à efetiva execução penal. A análise da legislação militar, especialmente do Código Penal Militar, confirmou a existência de filtros rigorosos e múltiplas garantias processuais, como a necessidade de julgamento por Conselho de Justiça, a comunicação obrigatória ao Presidente da República e o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Tais mecanismos reforçam a compreensão de que a aplicação dessa pena é, além de excepcional, quase impraticável na realidade democrática contemporânea.

Verificou-se, ainda, que o posicionamento jurídico brasileiro está intimamente vinculado aos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o apoio reiterado às moratórias da Organização das Nações Unidas (ONU) evidenciam uma orientação fortemente abolicionista, que atua como filtro interpretativo da própria Constituição Federal. Assim, mesmo que a pena de morte permaneça formalmente prevista em caso de guerra declarada, a prática e a diplomacia brasileira consolidam uma postura contrária à sua execução. Esse alinhamento com os tratados internacionais revela um compromisso inequívoco com a defesa da vida e com a primazia da dignidade humana, confirmando que a exceção constitucional existe apenas como uma previsão jurídica de caráter simbólico e sem efetividade punitiva.

A análise comparativa realizada ao longo do estudo trouxe elementos importantes para compreender a posição do Brasil no cenário internacional. A observação dos ordenamentos jurídicos de países que enfrentam ou enfrentaram conflitos armados recentes evidenciou diferenças expressivas de tratamento jurídico em relação à pena de morte. Verificou-se que a Rússia, apesar de manter a previsão legal, adota uma moratória desde 1996, utilizando

a pena capital como instrumento de retórica política e não como prática judicial. A Ucrânia, por sua vez, aboliu definitivamente a pena de morte em 2000, mesmo diante de guerra declarada, reafirmando um compromisso humanitário sólido. Já a Síria apresenta o cenário oposto: o uso recorrente e repressivo da pena capital reflete a violação de direitos fundamentais e o afastamento dos parâmetros do Direito Internacional Humanitário.

Essas constatações permitiram concluir que o Brasil se encontra em uma posição intermediária e estratégica. Embora preserve formalmente a previsão da pena de morte em caso de guerra declarada, mantém na prática uma postura abolicionista e humanitária, alinhada às diretrizes internacionais de proteção à vida. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra coerência entre sua Constituição, que admite a exceção apenas em caráter extremo, e os tratados internacionais que reafirmam a inviolabilidade da vida como valor absoluto.

Em síntese, o estudo confirma que a pena de morte, no Brasil, possui um caráter essencialmente simbólico e educativo. Sua presença no texto constitucional funciona como dispositivo de segurança estatal, sem que isso implique violação aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A inexistência de sua aplicação prática, desde a redemocratização, comprova a consolidação de um sistema jurídico que prioriza a vida, mesmo em situações de guerra. Essa constatação reforça a maturidade institucional do país diante das tensões entre soberania e direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a pesquisa contribui significativamente para o debate jurídico e social sobre a legitimidade e a utilidade da manutenção da pena de morte no ordenamento brasileiro. O trabalho oferece subsídios para reflexões futuras acerca da necessidade de harmonizar os dispositivos constitucionais excepcionais com os avanços do Direito Internacional e da política criminal contemporânea. A análise aqui apresentada reafirma o compromisso do Brasil com a construção de um sistema de justiça pautado pela dignidade humana, pela defesa intransigente da vida e pela consolidação de um Estado verdadeiramente humanitário.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Syria: Annual report on human rights violations**. 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/location/middle-east-and-north-africa/syria/report-syria/>. Acesso em: 7 set. 2025.

BORGES, M. **A pena de morte e os direitos humanos**: análise jurídica e internacional. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos.asp>. Acesso em: 7 set. 2025.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

HOOD, R.; HOYLE, C. **The Death Penalty: A Worldwide Perspective**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

KAHN, A. **The Death Penalty in Russia**: Legal Perspectives and Political Debates. Moscow: Legal Studies Press, 2022.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução da Assembleia Geral nº 62/149**, de 18 de dezembro de 2007. Moratória da pena de morte. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/62/149. Acesso em: 7 set. 2025.

REIS, A.; GLASHAN, L. **Direitos Humanos e Justiça Penal**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROBERTSON, G. **Capital Punishment in War Zones**: International Perspectives. London: Routledge, 2017.

SCHABAS, W. A. **The Abolition of the Death Penalty in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SCHABAS, W. A. **International Human Rights and the Death Penalty**. Oxford: Oxford University Press, 2013.